



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº. 001/2025**

**AUTORA: Ver. ROSA MONICA BRITO FRANCO**

**EMENTA: “DENOMINA O PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA COMO PALÁCIO ADÃO DOS SANTOS FRANCO.”**

**1. RELATÓRIO**

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou o presente Projeto de Lei nº. 001/2025, de 18 de fevereiro de 2025, de autoria da Ver. Rosa Monica Brito Franco que “**DENOMINA O PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA COMO PALÁCIO ADÃO DOS SANTOS FRANCO**” para parecer, nos termos do art. 53 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Araguaia.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**2. MÉRITO**

O Projeto de Resolução em análise dispõe em seu artigo primeiro (1º) que fica denominado o prédio da Prefeitura Municipal como **PALÁCIO ADÃO DOS SANTOS FRANCO**.

Assevera em seu art. 2º A presente denominação é feita em homenagem e reconhecimento pelos serviços prestados à comunidade santanense pelo senhor **ADÃO DOS SANTOS FRANCO**, “in memoriam”.

Para tanto, em sua justificativa juntou memorial do homenageado.

A Lei Orgânica Municipal dispõe que:

**Art. 20 – Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

**XIII – dar nomes as vias, próprios e logradouros públicos;**

De fato, o Projeto não possui vícios de iniciativa, nem fere, em seu conteúdo, o Ordenamento Jurídico pátrio.





## ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, é matéria de competência privativa do Poder Legislativo, e pode ser regulada através de Projeto de Lei.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Isto posto, diante da premente necessidade de prevalência do interesse local almejado pela Carta Magna Brasileira corroborado pelas justificativas e declarações apresentadas, não existem, S.M.J, obstáculos legais à tramitação deste projeto de lei.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão, opina pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 001/25, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

### 4. VOTO

Desta forma, o **PARECER** desta **COMISSÃO** por unanimidade de votos é **FAVORAVEL** a aprovação do Projeto de Resolução em análise, uma vez que o mesmo atende relevante interesse público.

Este é o parecer.

Sala das Sessões, Santana do Araguaia/PA, 25 de março de 2025.

**Ver. ELIVANY MARTINS SILVA**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Ver. GIOVANE COSTA DE SOUSA**

Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

**Ver. CLÉBIO DA SILVA COSTA**

Secretario da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

